



PROCESSO Nº 27.526/2023-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023-IPASEMAR/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 740/2023-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o nº **01/2023-IPASEMAR/PMM**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 27.526/2023-PMM**, requerida pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, objetivando a *Contratação de empresa especializada na locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.*

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os tramites que precedem a contratação da empresa **AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA** foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração



Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 109 (cento e nove) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (fls. 43-49), a Assessoria Jurídica da autarquia previdenciária manifestou-se em 19/09/2023, por meio do Parecer nº 134/2023 (fls. 72-77), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Inexigibilidade é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os procedimentos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, no que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 27.526/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.



3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37¹ preceitua que, como regra, a Administração Pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, mas em conformidade a possibilidade contemplada pelo diploma constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de “*dever geral de licitar*”, denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **c)** inexigível (art. 25), as chamadas contratações diretas.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição. A dispensa é possível, viável, e só não se realiza por conveniência administrativa. Já na inexigibilidade o certame torna-se impossível por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir ou a pessoa que se quer contratar, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo da lei.

In casu, devido a configurada inviabilidade de competição que permeia a contratação de profissionais com notória especialização e à singularidade do serviço pretendido, trata-se de situação de inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da Lei 8.666/1993.

O procedimento em apreço versa sobre a contratação da empresa **AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 00.059.307/0001-68), com vistas à locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social.

Nesse contexto, convém reiterar que, por se tratar de situação excepcional, para a

¹ Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



caracterização da inexigibilidade, imprescindível a demonstração de inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais. Nesse sentido são os termos do artigo 25, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ademais, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, exposto na Súmula nº 252:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Diante disso, verificamos que não consta nos autos justificativa de enquadramento do serviço a ser contratado em um dos serviços técnicos profissionais especializados elencados no art. 13 da lei nº 8.666/93, o qual recomendamos que seja feita sua juntada ao processo.

Outrossim, não obstante os requisitos dispostos acima, necessários à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, há a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. [...]
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]
II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - Justificativa do preço.

Neste sentido, a autoridade competente, a Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Razão da escolha do fornecedor

Conforme justificativa acostada aos autos do processo administrativo (fls. 05-07), a escolha da pessoa jurídica **AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA** decorre da



impossibilidade de conclusão de processo licitatório anteriormente ao término da vigência do contrato em execução atualmente, e como o serviço prestado é indispensável para a continuidade da atividade fim do Instituto, faz-se necessário a contratação por Inexigibilidade até a conclusão de certame que possibilite nova contratação. Destarte, evidencia a escolha do fornecedor na natureza singular do serviço, apontando que o sistema locado apresenta soluções desenvolvidas especificamente para o instituto, bem como no fato de que não há no contrato atual a previsão expressa de transição do acervo informatizado para outra empresa, o que deve ser planejado no decorrer da contratação requerida.

Ademais, no que concerne a notória especialização, nos termos do §1º, art. 25 da Lei 8.666/1993 e §2º, art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, esta é demonstrada por meio do “[...] *desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades*” que permitam “*inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Para tanto, constam dos autos alguns contratos firmados pela pretensa contratada demonstrando a prestação de serviços similares a outros órgãos públicos como os Institutos de Previdência Social dos Municípios de Palmas – TO, Sinop – MT e Petrolina – PE (fls. 80-108).

Juntado ao bojo processual a Declaração de Vantajosidade (fls. 79-79), em que, inobstante a menção equivocada à contratação conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666, que trata de dispensa por valor, o IPASEMAR trouxe a lume a qualificação das vantagens técnica e econômica com a pretensa contratação, afirmando que a empresa já presta o serviço a contento e a interrupção abrupta incorreria em “[...] *grave prejuízo no exercício da função típica do Instituto [...]*”, bem como que o particular ratificou a manutenção das condições de prestação atual dos serviços, inclusive os preços praticados “[...] *sem acréscimo, até seja concluído novo processo licitatório*”. Nesta senda, recomendamos a complementação da documentação instrutória a fim de informar dados relativos ao novo procedimento para finalidade do objeto (licitação) e sua situação atual.

Por fim, sobre a esmiuçada escolha de fornecedor, cumpre a este Controle Interno destacar que a empresa AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA é a atual executante do serviço objeto desta Inexigibilidade, fazendo-o sob a égide do Contrato nº 386/2019-IPASEMAR. Neste sentido, denota-se que o objeto em si é singular para a instituição, haja vista que foi desenvolvida base de dados específica do IPASEMAR, constando os registros dos servidores e pensionistas do município, e a troca de contratada representaria, no momento, riscos de descontinuidade de execução em caso de outra empresa vir a fazer o assessoramento, supervisão ou gestão do sistema, fato que adequa o evento ao permissivo legal para Inexigibilidade de licitação.



Da justificativa do preço

Quanto a essa questão, o Informativo de Licitações e Contratos n. 361 do Tribunal de Contas da União - TCU, dispõe que:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Neste viés, os preços da contratação, constantes na proposta apresentada pela empresa **AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, que resultam no valor global de **R\$ 98.115,60** (noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta centavos), são condizentes com os preços por ela praticados em outros contratos firmados com entes do poder público (já citados anteriormente neste Parecer), sendo possível afirmar que estão dentro da realidade mercadológica praticada pela empresa, em consonância a normativa acima transcrita e a determinação legal respectiva.

Assim, em que pese as providências a serem adotadas, temos que pelos motivos expostos nos títulos acima, considerando a real necessidade do órgão e considerando ainda o caráter excepcional do caso concreto, têm-se por cabível, conveniente e oportuna a contratação almejada.

3.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

A autoridade demandante contemplou o bojo processual com a justificativa para Contratação (fls. 05-07), expressando a necessidade de contratação sendo um “[...] instrumento indispensável a execução das atividades fins deste Instituto. A prestação do serviço, objeto da contratação é essencial e contínua. Ou seja, sua interrupção comprometerá a continuidade das atividades da Administração”.

Ainda mais, consta nos autos Termo de Autorização, devidamente subscrito pela Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (fl. 11).

Consta nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 40-42).



Integra os autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 39), assinado pelo servidor do IPASEMAR, Rosemberg Monteiro da Silva, designada para acompanhamento e fiscalização da execução do processo ora em análise.

3.3 Da Documentação Técnica

Foi apresentado o Termo de Referência, no qual foram resumidas as condições necessárias à execução do objeto da inexigibilidade em tela, tais como público alvo, obrigações, período de execução, e outras especificidades (fls. 20-38).

Da minuta do Contrato (fls. 43-49), destacamos que a Cláusula Décima Primeira determina o prazo de vigência do acordo a ser formalizado em 180 (cento e oitenta) dias, resultando em rescisão amigável no término do processo licitatório para nova contratação.

Constam dos autos as Portarias nº 01/2021-GP (fl. 12) que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR; e das Leis nº 17.761/2017 (fls. 13-14) e nº 17.767/2017 (fls. 15-16), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal.

Não encontramos nos autos os documentos de qualificação jurídica da empresa a ser contratada e, diante disso, recomenda-se que seja anexado ao processo a cópia do seu cartão de CNPJ, do instrumento de alteração do seu ato constitutivo e consolidação (se houver) e do documento de identificação do seu sócio administrador.

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa (fl. 08-09) no valor de R\$ 98.115,60 (noventa e oito mil cento e quinze reais e sessenta centavos).

Providenciou-se a juntada de Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sitio da Controladoria Geral da União para o CNPJ da empresa contratada (fls. 113-114), não sendo verificada restrição para tal.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica escolhida, conforme certidão de fl. 66.

3.4 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 70), subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de ordenadora de despesas da autarquia previdenciária,



afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20230906011 (fl. 19), o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2023 (fl. 17-18) e o Parecer Orçamentário nº 674/2023-DEORC/SEPLAN (fl. 68), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento da requisitante para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

032601.09 272 0001 2.123 – Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos apensados e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 50-64), verifica-se que restou parcialmente comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 00.059.307/0001-68, uma vez que, embora as demais certidões estejam regulares, não consta aos autos Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, para o que recomendamos a juntada ao processo.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.



Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

In casu, a Diretora Presidente do IPASEMAR deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, para fins de RATIFICAÇÃO da mesma, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) O devido enquadramento do serviço a ser contratado com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, conforme apontado no item 3.1;
- b) Juntar aos autos documento que informe a situação atual da licitação para contratação do objeto, considerando o caráter excepcional delineado para a Inexigibilidade em tela, de acordo com o exposto também no tópico 3.1;
- c) Trazer ao bojo processual Cópias dos documentos da empresa, conforme solicitado no tópico 3.3 deste parecer;
- d) A juntada da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de acordo com o ressaltado no tópico 4.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no



tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos feitos no decorrer desse exame, com fito na eficiente contratação e execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 27.526/2023-PMM**, referente a **Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites para fins de divulgação, homologação pela autoridade competente e conseqüente celebração de Contrato quando conveniente à Administração Municipal.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 27 de setembro de 2023.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

Ao **IPASEMAR/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 27.526/2023-PMM**, referente a **Inexigibilidade nº 01/2023-IPASEMAR/PMM**, tendo como objeto a *Contratação de empresa especializada na locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção mensais do aplicativo MEU RPPS, para integração de dados do aplicativo mobile para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 27 de setembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP